



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.902393/2009-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.696 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ANTONIO GRAZIOSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/07/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação do direito creditório do contribuinte.

ANÁLISE DE NOVAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Em razão da juntada de provas no recurso voluntário, para evitar a supressão de instância, deve o processo receber novo despacho decisório, considerando os documentos acostados e eventuais provas complementares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que os autos retornem à DRF de origem e o Despacho Decisório seja refeito, considerando os documentos juntados pela Recorrente no recurso voluntário e, havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de pagamento a maior CSLL, que seja realizada a homologação da DCOMP n° 19307.77402.200705.1.3.04-4570., nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-38.793, de 27 de setembro de 2012, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/06, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código de receita: 2089) e de CSLL (código de receita: 2372) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2372).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 19307.77402.200705.1.3.04-4570, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl.10, na qual alega, em síntese, que: a) em 20/07/2005, apresentou via Internet a Per/Dcomp de nº 19307.77402.200705.1.3.04-4570 com o fim de utilizar o saldo do pagamento a maior realizado com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao 2º Trimestre de 2004, no valor principal de R\$ 553,50, e, atualizado, de R\$ 644,88, para compensar os valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados no 2º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 307,35 e R\$ 276,62, respectivamente; b) o contribuinte recebeu desta DRF o Despacho Decisório, em epígrafe, informando sobre a não homologação da compensação devido à inexistência do pagamento à maior informado; c) em análise na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), transmitida em 11/08/2004, recibo nº 36.91.35.99.38-88, referente ao 2º trimestre de 2004, verificou-se que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à pagar e seu respectivo pagamento não condizem com a informação contida na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), transmitida em 18/05/2005, recibo nº 37.80.52.57.33-09, referente ao ano-calendário 2004, constatando, portanto, erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais (DCTF), fazendo com que não haja saldo de pagamento à maior; d) tendo em vista o erro de fato demonstrado no item acima, sem qualquer prejuízo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o contribuinte efetuou, em 21/07/2009, a Retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), recibo n.º 09.06.81.99.10-84, referente ao 2º trimestre de 2004. Ao final, requer a análise da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informada no item acima, e homologação do PER/Dcomp, transmitido em 20/07/2005, sob o n.º 19307.77402.200705.1.3.04-4570, em virtude do mesmo não possuir irregularidades.

É o relatório.

A DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/07/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) A contribuinte é optante do regime do lucro presumido e recolheu, em 29/07/2004, o valor de R\$ 885,60 a título de CSLL. Identificou, contudo, que houve um equívoco na apuração da CSLL, pois deveria ter recolhido a importância de R\$ 332,10. Diante disso, houve um recolhimento a maior no valor de R\$ 553,50;

(ii) A Recorrente apresentou PER/DCOMP devido ao valor pago a maior a título de CSLL e recebeu Despacho Decisório negando a homologação da declaração de compensação. Aduz que o indeferimento decorreu da falta de retificação da DCTF referente ao 2º trimestre/2004;

(iii) Constatado o problema, a Recorrente promoveu a retificação da DCTF e apresentou manifestação de inconformidade informando o erro de fato ocorrido no

preenchimento. A DRJ, porém, ao analisar a peça de defesa da Recorrente, julgou o pedido improcedente e não reconheceu do direito creditório em razão de ausência de documentação;

(iv) Reconhece ter havido mero erro de preenchimento da DCTF, sem qualquer intuito de burlar o Fisco, agindo de boa-fé;

(v) Defendeu que toda a documentação supostamente não apresentada pela Recorrente foi entregue por meio físico à Receita Federal e, para afastar qualquer dúvida, a mesma junta ao recurso voluntário todos os documentos que entende serem suficientes para comprovar o crédito.

Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário, para que seja acolhida a retificação e homologados os pedidos de compensação em análise.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou DCOMP nº 19307.77402.200705.1.3.04-4570, em razão de crédito originado por pagamento a maior de CSLL, recolhido através de DARF, período de apuração 30/06/2004, no valor de R\$ 553,50 (fls. 02 a 05). Valor do DARF R\$ 885,60.

A compensação não foi homologada porque, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP objeto do processo, foram localizados um ou mais pagamentos, não restando créditos disponíveis para homologação - Despacho Decisório à fl. 06.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, onde esclarece ter ocorrido erro de fato no preenchimento da DCTF e que, identificado o erro, a mesma promoveu a retificação da DCTF.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconheceu o direito creditório, visto que a contribuinte não juntou aos autos nenhum documento comprobatório do alegado crédito. Destacando que apenas a DIPJ não faz prova irrefutável a favor da contribuinte, outros documentos fiscais e contábeis são indispensáveis para a referida análise.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica a informação de erro no preenchimento da DCTF, destacando que, em 29/07/2004, recolheu através de DARF o valor de R\$ 885,60 a título de CSLL. Posteriormente, identificou ter havido um equívoco na apuração da CSLL, pois deveria ter recolhido a importância de R\$ 332,10. Diante disso, houve um recolhimento a maior no valor de R\$ 553,50.

Só após o recebimento do Despacho Decisório a Recorrente identificou onde estava o erro e retificou a DCTF do 2º trimestre de 2004.

Contudo, em razão da fundamentação quanto a ausência de prova contábil e fiscal no r. acórdão para corroborar as alegações constantes na defesa, a Recorrente apresentou, junto ao recurso voluntário, novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar a existência do crédito, entre os quais junta cópia autenticada do Razão Analítico do 2º trimestre/2004, Livro Diário 2004, Livro Diário 2005, além das DCTF original e retificada e cópia do DARF.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontraria-se extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação contábil das compensações e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Conforme registrou o Ilmo. Julgador na DRJ, "desde o ano-calendário de 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não

configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar".

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Os documentos colacionados ao recurso voluntário são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade..

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível à unidade de origem analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os autos retornem à DRF de origem e o Despacho Decisório seja refeito, considerando os documentos juntados pela Recorrente no recurso voluntário e, havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de pagamento a maior CSLL, que seja realizada a homologação da DCOMP nº 19307.77402.200705.1.3.04-4570.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes